

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES

Presidente: Dep. Delegado Edson Moreira (PR/MG)

Relator: Dep. Vinicius Carvalho (PRB/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a **ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES**, nos termos do Ato da Presidência que publicado em 9 de setembro de 2015, cujo Relatório Final foi lido na Sessão Ordinária desta Comissão, em 4 de julho do corrente exercício.

Após a oitiva, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas às atividades de segurança, pública e privada, de realizações de Seminários Nacionais e Internacional e de visitas *in loco* de integrantes da Comissão a nove países, dentre eles o Japão, a Áustria, a Itália, o Chile e os Estados Unidos, o *DD*. Relator Deputado Vinicius Carvalho, exarou parecer destacando na sua conclusão que “*a ideia seria redesenhar parte da Constituição Federal, a qual nos dá provas diárias de que o “sistema” de Segurança Pública no Brasil fracassou*” e, com o intuito de atingir este desiderato, apresenta ao final do Relatório anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição a ser submetido aos membros deste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Em primeiro lugar, parabenizo o esforço do Relator pelo trabalho realizado no sentido de tentar aglutinar as contribuições oferecidas nestes últimos três anos de trabalho, ou seja, desde a instalação da Comissão, no segundo semestre de 2015 até a apresentação do Relatório Final, em julho deste ano e nas Propostas de Emenda à Constituição, que tramitam ou já tramitaram no Congresso Nacional, com este mesmo escopo, ou seja, corrigir “as mazelas que afigem a Segurança Pública no Brasil”, segundo Deputado Vinicius Carvalho.

É oportuno registrar que o Relatório arrola no item 6 (págs.102/4), sob o Título: **TRAMITAÇÃO DE MATÉRIAS SEMELHANTES NO CONGRESSO NACIONAL**, as PEC’s que tem esta finalidade, contudo, o fez de forma incompleta, o que nos causa apreensão, haja vista que na sua conclusão afirma textualmente que “todas essas proposições também foram estudadas para a elaboração deste relatório final”, o que, em tese, não corresponde a realidade, uma vez que a referida lista não traz algumas propostas importantes para o atingimento deste desiderato.

Assim sendo, entendemos oportuno e conveniente, preliminarmente ao exame do texto apresentado pelo Relator, fazermos uma breve análise das propostas que propõem uma nova arquitetura para a segurança pública do Brasil, que se encontram, hoje, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando a apreciação sobre as suas admissibilidades e daquelas que criam um fundo constitucional para o seu financiamento, que se encontram, também, neste mesmo estágio.

Relativamente às Propostas de Emenda à Constituição que estão na CCJC, referente a novos modelos para a Segurança Pública, a **de nº 430**, apresentada em 5 de novembro de 2009, pelo nobre **Deputado Celso Russomano, do PP-SP**, que, por ser a mais antiga, as encabeça, tem por objetivo criar a nova Polícia do Estado e do Distrito Federal e Territórios, desconstituindo as Polícias Civis e Militares, além de propor a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros Militar que passariam a denominar-se: Corpo de Bombeiros do Estado e do Distrito Federal e Territórios.

A **PEC 432**, também de 2009, apresentada 6 dias após a principal,

tendo como primeiro signatário o **Deputado Marcelo Itagiba- PSDB-RJ**, tem por escopo a unificação das Polícias Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal, a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros, além de conferir novas atribuições às Guardas Municipais e a **PEC 321**, de 2013, tendo como primeiro signatário o **Deputado Chico Lopes** do **PCdoB-CE** que cria as policias estaduais e municipais, no lugar das hoje existentes, para resolver a questão do “ciclo incompleto”.

Já em 2014, foram apresentadas a **PEC 423**, que tem como o primeiro signatário o **Deputado Jorginho Mello - PR/SC**, que prevê o ciclo completo de ação policial na persecução penal e da ação de bombeiro, dentre outras providencias e a **PEC 431**, que eu tenho a honra de ser o primeiro signatário, que amplia as competências dos órgãos arrolados nos incisos do *caput* do art. 144 da CF, possibilitando, assim, a consecução do “ciclo completo”, na forma a ser estabelecida em sede própria, ou seja, por lei ordinária, como determina o art. 59 da Constituição Federal.

Em 2015, foram apresentadas, mais duas propostas, a **PEC 127**, que tem como o primeiro signatário o Deputado **Reginaldo Lopes - PT/MG** que ao acrescentar dispositivos à CF permite que a União defina normas gerais sobre segurança pública, além de criar o Conselho Nacional de Polícia e a ouvidoria de polícia, estabelecendo, também, o ciclo completo da ação policial e a **PEC 89**, tendo como primeiro signatário o **Deputado Hugo Leal, PROS-RJ**, que propõe a reforma do sistema de persecução penal.

Além destas, em 2016 foram apresentadas e apensadas a principal, as **PEC's nº 198, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE** que dá nova redação aos artigos 24 e 144 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as policias militares e os corpos de bombeiros militares e especificar princípios sobre a carreira nestas corporações e a de nº 273, que institui carreira com ingresso único para integrantes dos órgãos de Segurança Pública, também, de minha autoria e, por último, até o presente momento, a **PEC nº 319** de 2017, da lavra do **Deputado Major Olimpio - PSL / SP** que insere na Constituição Federal várias regras, dentre

elas, os requisitos de ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

Quanto à criação de um fundo constitucional que garanta o financiamento da Segurança Pública nos moldes previstos pelo constituinte originário para as áreas da saúde e da educação, registramos que tramitam várias propostas específicas com esta finalidade, apesar de não terem sido relacionadas pelo Relator. Só na CCJC¹ prontas para pauta, com parecer pela admissibilidade, temos seis PEC's, contudo, pelo seu avançado nível de tramitação, tomo a liberdade de destacar a **PEC nº 395, de 2017 (PEC 24/2012, na origem)**, do Senador João Capiberibe, que altera a Constituição Federal para “Instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública” que tem a ela mais seis apensadas, também, na CCJC, aguardando a designação de Relator e que dependeria, **apenas da vontade política desta Casa Legislativa**, para se transformar em Emenda Constitucional.

Por outro lado, torna-se imprescindível avaliarmos, também, as regras insertas na Lei nº 13.675/2018, publicada no DOU de 12/06/18 – que instituiu o SUSP, para verificar se estas já não preenchem acertadamente as lacunas legislativas apontadas pelo Relator relativamente à inexistência de um Plano Nacional de Segurança Pública e de regras que possam viabilizar o compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Feitos estes registros, cremos que já temos os elementos e os dados suficientes para avaliarmos se as alterações propostas pelo nobre Relator, em sede de ANTEPROJETO, inovam de tal forma as soluções já em andamento a ponto de justificar a sua transformação em PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, de autoria da COMISSÃO ESPECIAL, bem assim o investimento de recursos feito pela Câmara dos Deputados nestes últimos três anos para o bom andamento do

¹**PEC 454/1997** , [Antônio do Valle - PMDB/MG](#) “Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional de Segurança Pública”. **Apensadas** PEC 395/2001; PEC 435/2009 ; **PEC 158/2012 (1)**; PEC 420/2014; **PEC 228/2016 (1)**; PEC 393/2017. **04/10/2016 - Parecer da Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ)**, pela admissibilidade desta, da PEC 395/2001, da PEC 435/2009, da PEC 158/2012, da PEC 228/2016 e da PEC 420/2014, apensadas.

colegiado, com vistas a submetê-la, em caso de apresentação, a igual trâmite das demais.

O texto do anteprojeto (fls. 106/22) é composto de 10 (dez) artigos, sendo o último de cláusula de vigência.

No primeiro dispositivo, pretende-se alterar os arts. 21, 22, 24, 32, 34, 35, 160 e 167 da Constituição Federal, para, em síntese:

- I) **Alterar a nomenclatura** das polícias arroladas no inciso XIV, do art. 21 **de** “polícia civil e polícia militar” **para** “policia distrital e a policia distrital investigativa”;
- II) **Substituir**, no inciso XXI, do art. 22, que trata **da convocação e da mobilização** os termos **“das policias militares e corpos de bombeiros militares”** para, simplesmente, **“polícias”**.
- III) **Substituir** no inciso XVI do art. 24 (onde **se lê** “polícias civis” **se lerá** “polícias”) e no § 4º do art. 32 (onde **se lê** “polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar” **se lerá** “policia distrital, da policia distrital investigativa e do corpo de bombeiros militar”, além de criar novo inciso no art. 24, que trata da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “segurança pública e funcionamento das polícias e corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal”.
- IV) **Inclusões** na alínea e, inciso VII, do art. 34, no inciso II, do art. 160 e no inciso IV, do art. 167, tem como finalidade garantir recursos constitucionais para financiar a Segurança Pública.

O segundo dispositivo (art. 2º) é, na minha compreensão, o cerne da proposta, pois, traz **o novo modelo para as polícias** que, em tese, teria o condão de “corrigir as mazelas que afigem a Segurança Pública no Brasil”, nas palavras do Relator, ao dar as seguintes redações ao *caput* e §§ 4º, 5º e 5º-A do art. 144 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 144.

.....

IV – **polícias estaduais investigativas;**

V – polícias estaduais;

VI- corpos de bombeiros estaduais;

§ 4º As polícias estaduais investigativas, estruturadas em carreira única, destinam-se, ressalvada a competência da União, à **apuração de infrações penais de alta complexidade definidas em lei.**

§ 5º As polícias estaduais, estruturadas em carreira única, destinam-se ao policiamento ostensivo, à preservação da ordem pública e, ressalvada a competência da União, à apuração de **infrações penais de qualquer natureza.**

§ 5º-A Aos corpos de bombeiros estaduais, estruturados em carreira única, além das atribuições definidas em lei, incumbe **a execução de atividades de defesa civil”.**
(grifo nosso)

Aqui faço dois parênteses, o primeiro para ratificar a minha posição de que estaremos, no caso da aprovação deste texto, adstritos somente a duas polícias, quando temos várias outras que merecem a atenção do legislador, além de estarmos mantendo, para dizer o mínimo, o “estado atual” da Segurança Pública no Brasil, composto por “meias polícias”, como se depreende da definição constante do parágrafo único do art. 6º do anteprojeto, nos termos propostos pelo novo art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem a seguinte redação:

“Art. 115.

Parágrafo único. **As atuais polícias civis serão transformadas nas polícias estaduais investigativas e as atuais polícias militares serão transformadas nas polícias estaduais.”** **(grifo nosso)**

E, o segundo, para registar a minha incompreensão de como uma lei ordinária elaborada dentro dos ditames da Lei Complementar 95/98, vai poder distinguir quais são “as infrações penais de alta complexidade” que não estejam dentro do conceito de “infrações penais de qualquer natureza”, como determinado nos §§ 4º e 5º do art. 144 proposto, mesmo que estes, sejam um pálido indicativo da aceitação do ciclo completo de polícia, objeto de outras PEC’s que tratam do tema de forma muito mais apropriada.

Já às demais inserções feitas no Título V, Capítulo III – Da Segurança Pública, visam à introdução de comandos legais, a maioria deles sem o *estatus* constitucional, haja vista que não se tratam de princípios que regem ou organizam um Estado, já que trazem para o texto constitucional matéria de lei ordinária, como por exemplo, o detalhamento de ingresso nas forças policiais (como se fossem para todas, mas parece que não é o caso), a sua atuação, o seu controle interno, a necessidade de transparência de seus atos, a forma da nomeação de seus dirigentes e o modelo de curso de formação (§ 6º-A do art. 144 da CF).

Neste mesmo diapasão, insere por meio do art. 3º do anteprojeto, o art. 144-A, meramente autorizativo para que os Estados e o Distrito Federal possam unificar as suas forças policiais em uma única corporação e, também, um novo art. 144-B, para indicar o óbvio, ou seja, que o regime previdenciário a ser aplicado aos agentes de segurança pública deverá seguir o comando do art. 40, § 4º,II - atividade de risco.

Sugere, ainda, um art. 144-C, para nominar e instituir o Fundo Nacional de Segurança Cidadã, sua composição (art. 144-D), estabelecendo prioridades e a forma de distribuição desses recursos. Cria o Conselho Nacional de Segurança Cidadã (art. 144-F), arrolando nos seus 13 (treze) incisos quem serão seus membros, quem o presidirá², a natureza do Conselho, as suas competências, dentre as quais, o controle externo da atividade policial (inciso IV, do art. 144-E) e a instituição de uma Escola Nacional de Segurança Pública e um Centro Nacional de Estatísticas de Segurança Pública (art. 144-G).

Por último, ainda no Capítulo referente à Segurança Pública, cria o art. 144-H, com um parágrafo e dez incisos para estabelecer que uma lei deverá instituir um Plano Nacional de Segurança Pública, detalhando de forma pormenorizada, no texto constitucional, quais devem ser as suas

² § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro da Segurança Pública e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal indicado. (grifo nosso)

diretrizes, suas metas, os modelos de atuação, as suas estratégias, os programas e a forma do monitoramento das forças policiais.

Finda as alterações e inclusões no **Capítulo da Segurança Pública**, a proposta ainda sugere outras modificações, inclusões e revogações **que merecem toda a nossa atenção, em razão do alcance e a gravidade de suas consequências**, nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do anteprojeto. São elas:

A primeira (**art. 5º**) pretende incluir um inciso no art. 235 da CF, com a seguinte redação: “**XII – o modelo de polícia será unificado**”, esta inserção não se coaduna com o *caput* do artigo, haja vista que este determina que “**nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:**”. Ora, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da CF, a Lei Complementar nº 95/98 determina que os parágrafos e incisos sejam complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e, fica evidente, que, neste caso, isto não ocorreu, razão pela qual cremos que deve ter havido um equívoco topológico desta inserção.

Já o **art. 6º** complementa a alteração sugerida para os incisos do *caput* do art. 144, sobre as quais já comentamos; o **art. 7º** estipula prazo para o Poder Executivo instale o Conselho criado pelo art. 144-F e quem serão seus membros e a forma de suas respectivas indicações e, no **art. 8º** resta estipulado o prazo para que o Congresso Nacional providencie as leis necessárias a regulamentação da Emenda.

Ora, os comandos insertos nestes últimos dispositivos não têm poder de coerção, e, nem poderiam, já que envolvem outros Poderes, além de determinações indevidas e prazos peremptórios para serem cumpridos pelos membros do parlamento e suas respectivas Mesas Diretores. Fatos estes, somados a falta de previsão de sanção em caso de descumprimento, que os tornam inócuos, além de ferirem o princípio basilar da nossa Carta Magna que é a Separação dos Poderes.

Por derradeiro, e, talvez, a questão mais complexa e delicada da proposta, porém não inédita, refere-se às revogações indicadas no seu

penúltimo dispositivo (**art. 9º**), pois, além terem o condão de **desmilitarizar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares** (revoga o art. 42 da CF, *in totum*) e deixariam os seus pensionistas sem a proteção de uma lei específica, **extinguem a justiça militar estadual** e, por decorrência, a carreira dos Juízes do direito militar (revoga os §§ 3º, 4º e 5º do art. 125 da CF) e, por último, **retira do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial**.

Neste contexto, é importante destacar que a tese da desmilitarização das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros já foi objeto de debates e de decisões na Câmara dos Deputados e Senado Federal, como podem ser extraídos dos registros oficiais das duas Casas Legislativas e das propostas por mim arroladas neste voto, contudo, o debate em torno de todas elas levaram à conclusão contrária á desmilitarização das Policias e Corpos de Bombeiros, até porque os argumentos das primeiras PEC's propondo a desmilitarização das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares foram apresentados dentro de espectro ideológico de combate o militarismo, e se deram logo após o fim dos governos militares, o que não mais se sustentam.

Assim sendo, de todo o exposto, podemos concluir:

As substituições efetuadas nos arts. 21, 22 e 24 da Constituição, que poderiam em uma primeira leitura parecer meras adequações, não o são, pois, a alteração das nomenclaturas das polícias civis e militares, em polícia distrital e polícia distrital investigativa e as demais substituições nestes artigos, tem implicações jurídicas nefastas que se irradiam e inviabilizam outros dispositivos constitucionais, razão pelas quais **não podem ser aceitas**.

A proposta ao se cingir a somente a duas polícias, sem levar em consideração as demais polícias, tornará o sistema que hoje está falido em sistema inexistente, além de tornar inexequível, por exemplo, **a convocação e mobilização (inc. XXI do art. 22)** já que a substituição aqui proposta teria o condão de possibilitar que as Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Rodoviária Federal, além das “novas policias – estadual e estadual investigativa”, todas com natureza civil, sejam mobilizadas, o que contraria

frontalmente o objetivo do constituinte originário quando estabeleceu esta possibilidade envolvendo tão somente as polícias e os corpos de bombeiros militares que tem na hierarquia um dos seus pilares.

Sem falar, nas alterações sugeridas para os incisos **do art. 24**, que trará pelo menos dois grandes problemas, com estas “substituições”, não só de juridicidade, mas também de constitucionalidade (conflito de princípios constitucionais e interferência no pacto federativo). No caso do **inciso XVI do art. 24** (legislação concorrente – cabe a União somente legislar sobre normas gerais) o atual comando deste inciso é dirigido somente para as **polícias civis**, isto porque seus integrantes são servidores civis estaduais ou distritais, portanto, é constitucional e razoável que a União possa legislar concorrentemente sobre a “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis” e os Estados de forma suplementar, contudo, se esta regra for estendida para as demais “**polícias**” seria inconstitucional pois contraria o § 1º do art. 61 da CF (policiais federais) e injurídicas tendo em vista as regras ínsitas no Decreto-Lei nº 669, de 1969, dirigidas somente para a polícia que integra as Forças Auxiliares do Exército.

Da mesma forma, não vemos lógica jurídica ou razoabilidade na inclusão proposta como inciso **XVII** deste mesmo artigo da Lei Maior. Não conseguimos vislumbrar o que seria norma geral sobre segurança pública, ainda mais, levando-se em conta a possibilidade dos Estados também poderem legislar sobre normas gerais, na ausência de lei federal e de normas suplementares caso haja lei federal sobre a matéria. Na minha compreensão, caso aceitemos esta regra, alimentaríamos, em muito, a insegurança jurídica e o abarrotamento de ações no Supremo Tribunal Federal a respeito do acerto e abrangência do conceito de segurança pública para fins de elaboração legislativa.

Também, **não merecem serem acolhidas** as alterações/inclusões sugeridas para os **art. 33, 35, 160, 167, 144-C e 144-E** na CF, que tem como finalidade a garantia de recursos para custear a segurança pública **por meio desta proposta**. A questão não é de mérito, mas sim de forma. Este tema tem o apoio incondicional da maioria dos

parlamentares, pois, todos sabem ser de imperiosa urgência a instituição de um Fundo Constitucional com este fim. Razão pela qual propugno a apresentação de uma PEC específica, sem imiscuirmos este tema consensual com outros que, por falta de acordo, podem levar anos de tramitação. Ou melhor, conclamo a todos a lutarem pela aprovação da proposta com este mesmo desiderato, já aprovada pelo Senado Federal, anteriormente identificada, que poderá se houver vontade política desta Casa, transformar-se rapidamente em Emenda Constitucional.

Relativamente ao “***modelo proposto para as polícias do Brasil***” (art. 2º do anteprojeto), na minha compreensão, **não vemos a mínima condição de acolhe-lo**, além de em nada inovar, se o compararmos com o que já foi proposto por outras PEC’s, já que traz como pano de fundo a desmilitarização das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, não faz nenhuma referencia a uma possível economia de recursos financeiros e muito menos sobre o passivo judicial que dele decorrerá.

Por outro lado, ao termos o no parágrafo comando inserto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) somos forçados a concluir que a Comissão Especial de Estudos da Unificação da Policia Civil e Militar, entendeu não ser possível unificar as Policias Civis e Militares nos Estados, uma vez que expressamente propõe a criação de duas Instituições, *verbis*:

“Art.115.....

“Parágrafo único. As atuais polícias civis serão transformadas nas polícias **estaduais investigativas** e as atuais polícias militares serão transformadas **nas polícias estaduais**.” (grifo nosso)

Ou seja, parece-nos que o foco principal da Comissão foi desmilitarizar as Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares, com a consequente extinção das Justiças Militares Estaduais. E mais. Não conseguimos identificar absolutamente nada no Parecer que fundamentasse o Modelo sugerido na perspectiva da eficientização do Estado, na melhoria da prevenção e ou da investigação dos atos delituosos, e, muito menos, na

maximização dos recursos humanos e logísticos e na minimização dos custos dos órgãos capitulados nos incisos IV e V do art. 144 da Constituição Federal. Infelizmente, ficou evidente da sua leitura, uma afronta às Polícias Militares e aos Corpos de bombeiros Militares, já que o referido documento, neste e em outros quesitos, simplesmente, se ateve a extinção desses Órgãos, sem sequer considerar os muitos policiais militares que tiveram suas vidas ceifadas, a sua importância na governabilidade, na democracia e no crescimento econômico do nosso país, desde suas criações.

Ademais, merece registro a irresponsabilidade com a qual o Relatório tratou os Corpos de Bombeiros Militares, indubitavelmente, umas das instituições mais respeitadas, amadas e valorizadas pela sociedade brasileira. Não temos informações sobre qualquer discussão no âmbito desta Comissão, seja nas audiências públicas, seminários, viagens internacionais ou visitas técnicas, que pudesse sugerir ou recomendar a extinção dos Corpos de Bombeiros Militares. Por esta razão, dentre outras, é inaceitável que a proposta, a nós submetida, preveja a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros Militares, ficando reservado aos seus sucessores, a nível constitucional, somente as atividades de defesa civil (§ 5º-A e B do art. 144).

Hoje, das 27 (vinte e sete) unidades federadas, 25 (vinte e cinco) mantém seus Corpos de Bombeiros Militares autônomos em relação às Polícias Militares, com profissionais altamente treinados. Assim, necessário se faz alertarmos aos membros desta Comissão, que, caso transformado o anteprojeto em PEC, nós estaremos assumindo o ônus de termos proposto a extinção dos Corpos de Bombeiros Militares, sem ao menos termos discutido qual seria o ganho (ou perda) para a sociedade brasileira com esta extinção, promovida, alias, sem nenhum embasamento. Na realidade, estaríamos, no meu sentir, agredindo de forma gratuita esta nobre Instituição e aos seus integrantes, sem qualquer razão ou fundamento.

Isto sem falar, que continuaríamos pactuando com um modelo arcaico, sem nenhum paradigma exitoso no mundo, de meias polícias, no qual as demais agências da segurança pública foram literalmente desprezadas, agravado pela impossibilidade de fusão e ou incorporação de órgãos e das

carreiras que os compõem, que por serem de naturezas jurídicas distintas, com ingressos distintos, o que impediria qualquer engenharia constitucional ou legal (não enfrentada pelo Relator) tendente à acomodação dos seus atuais integrantes, sem ferir, dentre outros princípios constitucionais, o art. 37 e o art. 142 da Lei Maior.

Seria inaceitável e incorreto afirmar que esta situação seria “transitória”, pois não é, uma vez que a compreensão dos incisos IV, V e VI do *caput* do art. 144 e dos seus §§ 4º e 5º, deixa claro que a intensão do proponente é de continuarmos, sim, com o mesmo número de agencias policias, atualmente em vigor, com uma arquitetura, se é que possível, ainda pior do que temos hoje, pois as atribuições destas meias polícias ora propostas, como já afirmamos, irá prejudicar uma tese que tem tudo para ser exitosa que é o ciclo completo de polícia, pois, mascara e confunde os seus fundamentos, com definições inexequíveis, com status constitucional, inviabilizando a sua implantação. Vejam:

“Art. 144.
.....

IV – polícias estaduais investigativas;

V – polícias estaduais;

VI- corpos de bombeiros estaduais;
.....

§ 4º As polícias estaduais investigativas, estruturadas em carreira única, destinam-se, ressalvada a competência da União, à apuração de infrações penais de alta complexidade definidas em lei.

§ 5º As polícias estaduais, estruturadas em carreira única, destinam-se ao policiamento ostensivo, à preservação da ordem pública e, ressalvada a competência da União, à apuração de infrações penais de qualquer natureza.”(grifo nosso).

Por todo o exposto, reforçamos a nossa posição contrária ao MODELO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA ora proposto.

Quanto às demais inclusões sugeridas para o Título V, Capítulo III – Da Segurança Pública, por se tratarem de normas complementares,

não devem ser objeto de inclusão na Constituição, como sugere o Relator, pois, a Lei Soberana deve cingir-se aos princípios norteadores de um Estado soberano. Não é o caso das matérias sugeridas no art. 144 –F, “Do Conselho Nacional de Segurança Cidadã” e no art. 144-H – “Do Plano Nacional de Segurança Pública”, assuntos que complementam normas constitucionais, ou seja, que devem ser objeto de lei ordinária, aliais, que já foi recentemente editada.

Estamos nos referindo a Lei nº 13.675/2018, publicada no DOU de 12/06/18, originária do Substitutivo apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, amplamente discutido pelo Plenário desta Casa, a projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, que, no meu entender, supre totalmente a lacuna legislativa que deu azo a inclusão destes artigos, sem agredir o pacto federativo, como por vezes o faz o anteprojeto, haja vista a sua imutabilidade, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 60 da Lei Maior.

Outra questão que merece todo o nosso repúdio são os prazos estipulados nos arts. 7º e 8º do anteprojeto, pelas razões anteriormente dispendidas e as revogações indicadas no seu art.9º, uma vez que não podemos concordar com o retrocesso sugerido, em especial, para os militares e seus dependentes, com a revogação do art. 42 e seus §§ e a extinção da justiça militar estadual, além de sermos favorável que o Ministério Publico continue a exercer a função institucional de controle externo das atividades policiais, como determinado pelo constituinte originário, em prol da lisura e transparência dos atos praticados pelos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim sendo e em face de todo o exposto, apesar de reconhecermos o empenho e a dedicação do Relator e de sua equipe, cremos que o produto apresentado como resultado dos trabalhos desta Comissão, criada, à época, como uma antítese ao avanço da tese do “ciclo completo de polícia” objeto de vários Seminários promovidos pela CCCJ no ano de 2015, **votamos pela rejeição do Relatório e, como consequência, a não transformação do anteprojeto que o acompanha em Proposta de Emenda à Constituição.**

Sala da Comissão, Brasília – DF, 07 de agosto de 2018.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT-MG